



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTEPROJETO DE LEI Nº /2022

Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica no Município de Santa Luzia – MG.

A Câmara Municipal de Santa Luzia aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Município de Santa Luzia, bem como a divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério.

Art. 3º Para efeitos da presente Lei, considerar-se-ão ofensa verbal ou física, entre outras, as seguintes condutas:

I - tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

II - fazer piadas ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III - fazer comparações vexatórias ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

IV - não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

- V - tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;
- VI - fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;
- VII - recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;
- VIII - promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;
- IX - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;
- X - impedir a mulher de se comunicar com o "mundo exterior", tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;
- XI - submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;
- XII - deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;
- XIII - proceder à episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;
- XIV - manter algemadas as detentas em trabalho de parto;





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

XV - fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XVI - após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

XVII - submeter a mulher e/ou bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;

XVIII - submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;

XIX - retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XX - não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 2 (dois) filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI - tratar o pai do bebê como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio de sua Secretaria de Saúde, poderá elaborar Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica.

§ 1º O custo da Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º A Cartilha referida no **caput** deste artigo trará a integralidade do texto da Portaria MS nº 1.067, de 04 de julho de 2005/GM, que "Institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências".

Art. 6º A devida regulamentação, bem como a fiscalização do disposto nesta Lei e a definição de sanções fica a cargo do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, Sala das Sessões, 01 de junho de 2022.



Cristiano Matos
Matrícula 3314
Vereador
Câmara Municipal de Santa Luzia

Cristiano Matos
VEREADOR
**CRISTIANO
MATOS**
VEREADOR DO POVO
A Serviço da Comunidade!





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa:

O presente Projeto de Lei cria mecanismos para combate à violência obstétrica e implanta medidas de informação e proteção à gestante e parturiente em conformidade com o que determina a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

Ao dispor sobre implantação de medidas para evitar a violência, a presente proposição considera violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, equipe hospitalar, familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes em trabalho de parto ou no período puerpério.

Em sua redação, fica determinada a divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal. Entre as demais medidas previstas, considera inaceitável recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritos, choro, medo, vergonha ou até mesmo dúvidas.

A presente norma visa a garantir a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que em recente estudo realizado com apoio da fundação Perseu Abramo e pelo SESC intitulado “Mulheres brasileiras e gênero nos espaços públicos”, quantificou dados alarmantes a partir de pesquisa em 25 unidades da Federação e em 176 municípios que abordou, dentre os diversos temas, sobre a ocorrência de maus tratos contra parturientes, sendo apurado pela referida pesquisa que **uma** em cada **quatro** mulheres relataram algum tipo de agressão no parto praticada por profissionais da saúde, que justamente deveriam acolhê-las e zelarem por seu bem estar.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Os resultados do referido estudo, demonstraram que 51% das mulheres ficaram insatisfeitas com seu parto e que apenas 45% delas disseram terem sido esclarecidas sobre todos os procedimentos obstétricos praticados em seus corpos.

A violência obstétrica pode ser física, psicológica, verbal, simbólica ou sexual, podendo ocorrer também por meio de negligência, discriminação ou condutas excessivas, desnecessárias ou desaconselhadas, as quais, muitas vezes, são prejudiciais e não contam com embasamento em evidências científicas. Essas práticas submetem mulheres a normas e rotinas rígidas e, muitas vezes, desnecessárias, que não respeitam seus corpos nem seus ritmos naturais, e as impedem de exercer seu protagonismo, desrespeitando seus desejos e necessidades.

O Projeto de Lei deixa claro que fica proibido submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas e exame de toque por mais de um profissional.

Este Projeto de Lei tem como justificativa a defesa de que a mulher deve ser protagonista da sua história e, assim, deve ter poder de decisão sobre seu corpo, liberdade para dar à luz e acesso a uma assistência à saúde adequada, segura, qualificada, respeitosa, humanizada e baseada em evidências científicas.

Para tanto, no pré-natal, no parto e no pós-parto, a mulher precisa ter apoio de profissionais e serviços de saúde capacitados que estejam comprometidos com a fisiologia do nascimento e respeitem a gestação, o parto e a amamentação como processos sociais e fisiológicos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido apresento a presente proposição de Lei, com o objetivo de inibir as práticas de violência contra as mulheres gestantes e parturientes, garantindo o acesso à informação e, sobretudo, visando o atendimento digno e promovendo a conscientização sobre a importância da assistência obstétrica respeitosa e humanizada, razões pelas quais, peço apoio dos colegas Vereadores para sua aprovação.



Cristiano Matos
Matricula 3314
Vereador
Câmara Municipal de Santa Luzia

VEREADOR
**CRISTIANO
MATOS**

VEREADOR DO POVO
A Serviço da Comunidade!

